

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 que busca sua **CLASSIFICAÇÃO**, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28; na Tomada de Preços nº 07/2018, conforme análise da sessão interna no dia 27/09/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente alega que a licitante empresa **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** é optante pelo simples nacional, e que a mesma inseriu, na composição de custo da sua proposta, encargos dos quais está dispensada de recolhimento, caracterizando sobrepreço.

A mesma afirma ainda, que a licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** apresentou inconsistência dos preços de sua proposta.

No que concerne a falta do quantitativo do item 6.5 da planilha orçamentária, a recorrente defende que seguiu as determinações da Administração, não devendo sua propostas ser desclassificada do certame.

Com relação ao descumprimento do item 13.12 do edital, a mesma argumenta que essa é uma condição essencial para a execução dos serviços pela licitante vencedora e futura contratada, independente da apresentação de qualquer declaração no certame. Alega ainda, que na fase de habilitação, a mesma apresentou a *relação de máquinas e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado*, acompanhada da declaração de que *os mesmo estarão disponíveis para a realização do serviços licitados*, e que na sua carta proposta declarou que *observará rigorosamente as recomendações e instruções que garantam a qualidade igual ou superior ao exigido para a execução dos serviços, se responsabilizando pela perfeita realização dos trabalhos*.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018

Assim, a recorrente requer que seja declarada desclassificada a proposta apresentada pela empresa **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP**, e que seja classificada proposta da recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** se manifestou.

A contrarrazoante afirma que a recorrente desatendeu aos itens 13.12 e 13.3 do Edital, quando deixou de apresentar a Declaração do item 13.12 e quando apresentou as composições incompletas, não discriminando as parcelas referente a mão de obra, materiais e equipamentos e não apresentou o valor do BDI nas composições e que a recorrente apresentou as composições com preço sem o BDI e auxiliares incluso o BDI, que quando inseridas nas composições principais e aplicando o BDI na planilha de preço como foi apresentada pela recorrente, ocasionou duplicidade do BDI.

No que concerne a opção pelo simples, a contrarrazoante defende que as empresas optante pelo simples sofrerão a retenção de INSS cessão de mão de obra/empreitada/locação de mão de obra caso prestem o serviço tributável pelo anexo IV da Lei Complementar 128 de 2008.

Com relação a inconsistência dos preços da proposta, a contrarrazoante justifica que a Administração ao compor seu orçamento, utilizou duas fontes distintas, SINAPI/MT (Infraestrutura Urbana) e SICRO 3/MT do DNIT (Construção Pesada), que utilizam diferentes metodologias de cálculo e de base. A contrarrazoante afirma ainda que, utilizou o software que compõe ambas as bases, respeitando a metodologia de cada banco de dados, e que não há cláusula editalícia em relação a esse assunto.

Diante do exposto, a contrarrazoante requer o indeferimento do recurso da recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, e que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da recorrida **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP**.

III – Da Analise

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Projeto Básico. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Ofício n. 108/SMVO-VG/2018

Várzea Grande-MT, 23 de outubro de 2018.

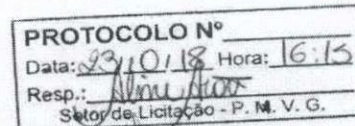
A Ilma Sr^a.

Aline Arantes Correa

Presidente CPL

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande - MT



Assunto: Parecer Técnico de Análise do Recurso e Contrarrazões da Tomada de Preços nº 07/2018.

Prezada Presidente,

Trata-se da análise do recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90.

A recorrente alega que a licitante empresa **VM CONSTRUÇOES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 é optante pelo simples nacional, e que a mesma inseriu, na composição de custo da sua proposta, encargos dos quais está dispensada de recolhimento, caracterizando sobrepreço.

A mesma afirma ainda, que a licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 apresentou inconsistência dos preços de sua proposta.

No que concerne a falta do quantitativo do item 6.5 da planilha orçamentária, a recorrente defende que seguiu as determinações da Administração, não devendo sua propostas ser desclassificada do certame.

Com relação ao descumprimento do item 13.12 do edital, a mesma argumenta que essa é uma condição essencial para a execução dos serviços pela licitante vencedora e futura

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

contratada, independente da apresentação de qualquer declaração no certame. Alega ainda, que na fase de habilitação, a mesma apresentou a *relação de máquinas e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado*, acompanhada da declaração de que *os mesmo estarão disponíveis para a realização dos serviços licitados*, e que na sua carta proposta declarou que *observará rigorosamente as recomendações e instruções que garantam a qualidade igual ou superior ao exigido para a execução dos serviços, se responsabilizando pela perfeita realização dos trabalhos*.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 se manifestou.

A contrarrazoante afirma que a recorrente desatendeu aos itens 13.12 e 13.3 do Edital, quando deixou de apresentar a Declaração do item 13.12 e quando apresentou as composições incompletas, não discriminando as parcelas referente a mão de obra, materiais e equipamentos e não apresentou o valor do BDI nas composições e que a recorrente apresentou as composições com preço sem o BDI e auxiliares incluso o BDI, que quando inseridas nas composições principais e aplicando o BDI na planilha de preço como foi apresentada pela recorrente, ocasionou duplicidade do BDI.

No que concerne a opção pelo simples, a contrarrazoante defende que as empresas optante pelo simples sofrerão a retenção de INSS cessão de mão de obra/empreitada/locação de mão de obra caso prestem o serviço tributável pelo anexo IV da Lei Complementar 128 de 2008.

Com relação a inconsistência dos preços da proposta, a contrarrazoante justifica que a Administração ao compor seu orçamento, utilizou duas fontes distintas, SINAPI/MT (Infraestrutura Urbana) e SICRO 3/MT do DNIT (Construção Pesada), que utilizam diferentes metodologias de cálculo e de base. A contrarrazoante afirma ainda que, utilizou o software que compõe ambas as bases, respeitando a metodologia de cada banco de dados, e que não há cláusula editalícia em relação a esse assunto.

Diante dos fatos, a equipe técnica procedeu com nova análise das propostas de preços em discussão.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 2 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

No que se refere a opção do simples nacional da licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI** – EPP CNPJ: 08.225.968/0001-28, o Instrumento Convocatório não prevê BDI diferenciado para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Insta consignar, que a proposta da licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI** – EPP CNPJ: 08.225.968/0001-28 está com valor global abaixo do estipulado pela Administração.

O Tribunal de Contas da União orienta:

9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos (ACÓRDÃO Nº 1804/2012 – TCU – Plenário, TC-007.626/2012-6, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 11/7/2012). (grifo nosso)

Perante o exposto, o pedido da recorrente não merece prosperar.

Quanto as inconsistências na proposta de preços da empresa **VM CONSTRUÇOES EIRELI** – EPP CNPJ: 08.225.968/0001-28, a Administração ao compor

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 3 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

seu orçamento, utilizou duas fontes distintas, SINAPI/MT e SICRO 3/MT do DNIT, que utilizam diferentes metodologias de cálculo e de base, assim, a licitante seguiu os parâmetros da Administração, razão pela qual, a solicitação da recorrente não merece guarida.

Referente a falta do quantitativo do item 6.5 da planilha orçamentária da licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, a mesma utilizou as determinações da Administração.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 4 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 5 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

A esse propósito, aplicamos o princípio da autotutela administrativa, pois representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 6 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Com relação ao descumprimento do item 13.12 do edital pela empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, a mesma não apresentou a declaração exigida do item 13.12:

13- DO CONTEÚDO DO ENVELOPE II

13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;

Insta consignar, que a licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, foi declarada vencedora da Concorrência Pública nº 13/2018, devido a outra licitante não apresentar a referida declaração, desta forma, a Administração utilizar-se do princípio da isonomia, conforme a lei 8.866/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 7 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

O documento do item 13.12 do edital está como requisito no Envelope II, sendo este considerado no instrumento convocatório, cabe a Equipe Técnica obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem o artigo 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 8 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Dessa forma, ao participar do certame, todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente, motivo pelo qual seu pedido não merece guarida.

No que concerne as alegações da contrarrazoante de que a empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 apresentou as composições incompletas e a duplicidade do BDI. A CPL abriu prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis, onde se findou na data 08/10/2018, período oportuno para interposição de recurso e

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 11 de 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

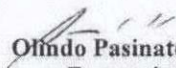
TP N. 07/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

novos questionamentos sobre as propostas de preços das licitantes. Dessa forma, afastamos os apontamentos da contrarrazoante.

Atenciosamente,


Waldisnei Moreno Costa
Engenheiro Civil


Olindo Pasinato Neto
Economista

DE ACORDO:


Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 534850/2018

TP N. 07/2018

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo a recorrente **DESCCLASSIFICADA** e a licitante **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP VENCEDORA** do certame.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 outubro de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL